

TC/022128/2024

Objeto: Acompanhamento de Edital - Pregão Eletrônico 90047/SME/2024 - Registro de Preços para aquisição de 3.214.118 quilos de leite em pó, destinados ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar, para alunos matriculados nas unidades escolares de gestão mista, direta e terceirizadas, sendo CEIS, EMEIs, EMEFs, CIEJA, CMTC, EMEBs e SME Convênios

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*)

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de acompanhamento do edital de pregão eletrônico nº 90047/SME/2024, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de leite em pó destinado ao atendimento do programa de alimentação escolar para alunos matriculados nas unidades escolares de gestão mista, direta e terceirizadas.

A Equipe de Auditoria elaborou relatório preliminar concluindo que o edital acompanhado não reunia condições de prosseguimento (peça 16).

Após análise das defesas e esclarecimentos encaminhados pela Origem, a Área Técnica concluiu que todas as irregularidades inicialmente apontadas restaram justificadas ou sanadas, sendo o edital republicado de forma a atender às sugestões da Auditoria (peças 33 e 47).

A Assessoria desta Secretaria Geral, com amparo na manifestação técnica da Auditoria deste Tribunal, opinou pela regularidade do edital de pregão eletrônico nº 90047/SME/2024, tendo em vista que as irregularidades inicialmente apontadas restaram superadas no decorrer da instrução processual, **no que acompanho**.

Destacou a Assessoria desta SG que o pregão eletrônico nº 90047/SME/2024 foi homologado pela SME, conforme publicação no DOC de 26/02/2025.

Por fim, entendo pertinente ressaltar o debate ocorrido na 3.359ª S.O., em 19/03/2025, referente ao acompanhamento do edital do pregão eletrônico nº 90004/SME/2015, objeto do TC/000995/2025 e relativo ao Programa Leve Leite do Município de São Paulo, pelo qual o Colegiado deste E. Tribunal determinou que a SME, nas futuras licitações, observe rigorosamente as disposições legais (art. 170, IX e 179 da CF; da Lei Complementar nº 123/2006; art. 4º da Lei nº 14.133/2021) a fim de respeitar o valor limite de enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte, considerando o máximo potencial do incentivo, ou seja, o percentual mais próximo possível do limite legal, visando assegurar o cumprimento do princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às empresas de pequeno porte e microempresas, em respeito ao princípio da igualdade real, bem como sirva de instrumento para garantir significativa parcela de empregos à sociedade.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/

Tramita em conjunto com o TC 024667/2024